

OFÍCIO Nº 118/2025 – GAB/PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI/MA

Buriti/MA, 07 de maio de 2025.

Exmo. Sr.

CIRLANDO SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Buriti - MA

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº021/2025 GAB/PREFEITO MUNICIPAL

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei nº021/2025 que dispõe sobre autorização para que o Executivo Municipal possa qualificar como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Saúde, Educação, Assistência Social, Esporte, Cultura e Meio Ambiente.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicito que o presente projeto seja analisado com a devida atenção e que seja submetido à votação em breve, a fim de que possamos avançar com essa iniciativa tão importante para o nosso município.

Atenciosamente,



André Augusto Kerber Introvini
Prefeito Municipal de Buriti/MA

A

Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Ao prazer de cumprimentar V. Ex^a, venho por meio desta, encaminhar o Projeto de Lei nº021/2025, que versa sobre autorização para que o Executivo Municipal possa qualificar como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Saúde, Educação, Assistência Social, Esporte, Cultura e Meio Ambiente.

Alinhe-se que, as Organizações Sociais foram criadas e regulamentadas pela Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998, em um processo de reestruturação do Estado brasileiro, estando diretamente relacionada ao atendimento de áreas reconhecidas de carência e falência dos serviços públicos.

A organização social é uma qualificação, um título, que a Administração Pública outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados incentivos do Poder Público, para a realização de seus fins, que, necessariamente, devem ser de interesse da comunidade.

A qualificação como Organização Social, é o reconhecimento, por parte do Estado, do caráter público, embora não estatal, de uma determinada organização social, que é privada em sua origem, mas pública em sua finalidade. A partir dessa nova condição da organização social, ficou o Poder Público autorizado a, com ela, firmar termos de parceria para o alcance de objetivos comuns.

A cooperação entre o Município e a Organização Social permitirá a expansão das atividades prestadas aos munícipes com maior abrangência, em prol do interesse público, haja vista, o grande número de serviços a serem prestados e a possibilidade legal de se obter auxílio em sua promoção por meio de Organização Social.

Destarte, o presente projeto, ao pretender a qualificação de entidades como Organizações Sociais para as áreas dirigidas à saúde, educação, assistência social, esporte, cultura e meio ambiente, disponibilizará a este Município mais um instrumento de gestão, possibilitando a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Assim, a entidade, após receber a qualificação em processo Público, estará habilitada a realizar Contrato de Gestão com o Município dentro da área qualificada. A Entidade fica responsável por gerenciar, dar manutenção, fornecer mão de obra para a execução das atividades pertinentes ao contrato.

Para isso, o contrato de gestão prevê um repasse mensal à entidade, que ficará responsável por atingir todos os resultados previstos no próprio contrato mediante o cumprimento de metas quantitativas e qualitativas.

Atenciosamente,

Buriti - MA, 07 de maio de 2025.



ANDRE AUGUSTO KERBER INTROVINI

Prefeito do Município de Buriti – MA

PROJETO DE LEI Nº 021/2025 DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, educação, assistência social, esporte, cultura e meio ambiente, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como organizações sociais serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) Previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do respectivo Estatuto, assegurando a composição de seus membros e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) Previsão da participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade, se houver, e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) Composição e atribuições da diretoria;
- f) Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial Eletrônico do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) Em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como, dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou

desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Buriti - MA, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio.

II - Haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal de Governo, ouvindo-se previamente o Secretário Municipal da pasta solicitante de organizações sociais, Coordenador ou Diretor da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo único. Observados os requisitos legais e aprovação dispostos neste artigo, o certificado de qualificação como organização social será expedido com a assinatura conjunta do Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Governo e Secretário Municipal da pasta responsável pela área objeto da parceria com as organizações sociais.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por:

- a) 20% (vinte por cento), a 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público da respectiva área fim, definidos pelo estatuto da entidade.
- b) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados e, nos demais casos, de membros eleitos dentre os trabalhadores da entidade;
- d) 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de membros indicados pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração deverão ter ficha limpa, sem condenação por decisão transitada em julgado por Tribunal Judiciário, não serão remunerados e não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Diretores de quaisquer entes da Administração direta e indireta e terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução do seu membro por 01 (um) mandato consecutivo, podendo este ser eleito ou indicado decorrido o período de 4 (quatro) anos do seu último mandato

III - O dirigente máximo do Conselho de Administração, deve participar das reuniões do respectivo Conselho, sem direito a voto, apenas para caso de desempate;

IV - O Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, uma vez a cada bimestre e extraordinariamente, a qualquer tempo;

V - Os Conselheiros do Conselho Administrativo não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;



VI - Os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade assumir as correspondentes funções com exclusividade.

Parágrafo Único. Todo e qualquer membro eleito ou indicado para compor o Conselho de Administração deverá no ato de sua posse ter obrigatoriamente o Ensino Superior Completo.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - Designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - Aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria absoluta de seus membros;

V - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VI- Aprovar por maioria absoluta de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que devem adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

VIII - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º desta Lei.

§ 1º. A celebração dos contratos de que trata o “caput” deste artigo será firmado conforme regramento definido Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

§ 2º. A celebração dos contratos de que se trata o “caput” deste artigo será precedida de chamamento público, oportunidade em que serão convocadas todas as organizações sociais interessadas na contratação, por meio do Diário Oficial do Município e/ou jornal de grande circulação, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O Poder Público dará publicidade:

I – Da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e

II- Das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.



Art. 6º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade CONTRATADA e será publicado na íntegra o seu extrato no Diário Oficial do Município, bem como apresentado à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da pasta solicitante de organizações sociais, bem como à respectiva Comissão de Acompanhamento e Fiscalização prevista no artigo 8º desta Lei.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - A estipulação dos limites e critérios para despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III – Atendimento à disposição do §2º do artigo 5º deste lei.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais, em conjunto com o Prefeito Municipal, deverão definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que sejam signatários.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º. O Secretário Municipal da pasta responsável pela área objeto da parceria com as organizações sociais presidirá uma Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto do contrato de gestão, designada através de portaria baixada pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 3 (três) membros do Poder Executivo Municipal, preferencialmente escolhidos dentre servidores públicos efetivos e estáveis;

II - 2 (dois) membros da sociedade civil.

§ 2º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício financeiro ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.

§ 4º. A Comissão deverá encaminhar ao Controle Interno do Município e a Comissão do Terceiro Setor, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.



§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, bem como estabelecerá requisitos de análise e avaliação dos serviços ofertados pelas Organizações Sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando o seguinte:

I – Produtividade;

II – Impacto financeiro;

III – Custo-benefício dos serviços;

IV – Efetividade e alcance dos serviços;

V – Consulta pública a população usuária.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas ao seu âmbito de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 11. Até o término de eventual ação judicial, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e serão analisados pelo Tribunal de Contas, de acordo com suas instruções normativas.

SEÇÃO V

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, que deverão ser devolvidos ao Poder Público.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.



Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere o “caput” deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para organizações sociais, sem prejuízo de seus vencimentos, compensando-se todas as despesas com créditos da entidade CONTRATADA.

§ 1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º. Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido, com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

SEÇÃO VI

DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 17. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito Municipal, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão ao Poder Público dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A organização social fará publicar em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 19. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 20. Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos de I a IV.



Art. 21. Nos contratos firmados entre a Secretária Municipal da pasta responsável pela área objeto da parceria e as Organizações Sociais fica estabelecida a prestação de contas nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22. As despesas provenientes desta Lei onerarão as dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Atenciosamente,

Buriti - MA, 07 de maio de 2025.

ANDRE AUGUSTO KERBER INTROVINI

Prefeito do Município de Buriti – MA